

**COM TRABALHO,
A GENTE VIVE MELHOR**

Ref.: Memorando/CI 41.380/2025

Assunto: Pregão Eletrônico para contratação de empresa(s) para a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, mediante solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Consulente: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

Órgão demandante: Secretaria Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEI Nº. 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL 130/2023. EXAME JURÍDICO-FORMAL. PARECER. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada à Procuradoria Geral do Município, para análise jurídico-formal acerca da viabilidade de contratação de empresa(s) para **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**, conforme solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, mediante licitação pública, na modalidade **PREGÃO**, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos acostados ao **Memorando/CI 41.380/2025**, nos termos do **art. 18 da Lei 14.133 de 2021**.

Os autos foram distribuídos para análise e emissão de parecer, nos termos **do art. 53 da Lei nº 14.133/2021** e alterações posteriores, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:

- 1- Documento de Formalização da Demanda;
- 2- Estudo Técnico Preliminar;
- 3- Cotação de Preços;
- 4- Termo de Consolidação de Pesquisa de Preço;
- 5- Mapa da Análise de Riscos;
- 6- Termo de Referência;
- 7- Bloqueio orçamentário;

**COM TRABALHO,
A GENTE VIVE MELHOR**

- 8- Termo de Autuação;
- 9- Minuta do Edital e anexos; e
- 10- Solicitação de Emissão de Parecer Jurídico.

É o que cumpre relatar.

II – DA APRECIACÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o **artigo 53, §1º, I e II, da Lei 14.133, de 2021**.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar ao dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista tratar-se da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os

**COM TRABALHO,
A GENTE VIVE MELHOR**

efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Acrescenta-se que cabe à autoridade administrativa, a certificação quanto à observância da **Resolução TC 249, de 07 de agosto de 2024** e alterações posteriores, especialmente quanto a pesquisa de preços, o saneamento dos dados coletados e a definição do orçamento estimativo, devendo apresentar as justificativas que trata o **§5º do art. 6º** da aludida resolução, quando couber.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Passamos a análise jurídica.

III.1 Da fase preparatória do certame.

Feita tal explanação, a princípio, esclarecemos que a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 18, caput**, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso**

**COM TRABALHO,
A GENTE VIVE MELHOR**

VII, caput, do art. 12, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Assim, a **Lei 14.133/2021**, em seu o **art. 18 e incisos**, trata da fase preparatória da contratação pública, estabelecendo as providências e documentos que devem instruir o procedimento. Senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

**COM TRABALHO,
A GENTE VIVE MELHOR**

Cumpram-se destacar que as contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal serão realizadas de acordo com as disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, com as normas gerais de regência e com o seu regulamento geral instituído (**Decreto Municipal nº 130/2023**), além de observadas as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**, e ainda, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável (**art. 4º do Decreto Municipal nº 130/2023**).

As contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal devem ser realizadas de acordo com as disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, seguindo um ciclo cujas etapas compreendem o planejamento, instrução da contratação, seleção do fornecedor e execução do objeto (**art. 3º do Decreto Municipal nº 130/2023**).

Enquanto instrução da contratação, nos termos do **Decreto Municipal nº 130/2023**, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

- I - Formalização da demanda;
- II - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;
- III - Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;
- IV - Elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;
- V - Realização da estimativa de despesas;
- VI - Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;
- VII - Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
- VIII - Controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;
- IX - Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa

No caso dos autos, o órgão assessorado adotou a modalidade pregão. Nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (**art.**

**COM TRABALHO,
A GENTE VIVE MELHOR**

6º, XLI), sendo bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6º, XIII).

Quanto aos artefatos que compõem a fase preparatória da licitação em epígrafe, fora juntado o **Documento de Formalização da Demanda – DFD** aos autos do **Memorando/CI 41.380/2025**, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, que inaugura o procedimento licitatório, estabelecendo o nascedouro da necessidade de interesse público a ser satisfeita; constata-se ainda, a presença da definição dos requisitos necessários e das justificativas para a contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o **Estudo Técnico Preliminar**, a pesquisa de preços, a dotação orçamentária, o **Termo de Referência**, a **minuta do Edital e seus anexos**, dentre eles, a **minuta do Contrato**. Consta expreso no preâmbulo da minuta do Edital a Pregoeira designada (Sra. Ivanilda Rodrigues Teixeira - Portaria nº 0130/2025), que será auxiliado pela Equipe de Apoio nomeada por meio da Portaria nº 0140/2025.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Estudo Técnico Preliminar acostado ao despacho inicial do Memorando/CI 41.380/2025**, apresentado nos autos possui os seguintes elementos: introdução, descrição da necessidade da contratação, previsão da contratação no plano de contratações anual, requisitos da contratação, apresentação de planilhas, estimativas das quantidades para a contratação, levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, descrição da solução como um todo, justificativas para o parcelamento, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências prévias ao contrato, contratações correlatas/interdependentes, impactos ambientais e viabilidade da contratação (posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina), portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1ª e incisos do art. 18 da NLLC.

No presente caso, foi juntado aos autos o **Mapa da Análise de Riscos (MAR) acostado ao despacho inicial do Memorando/CI 41.380/2025**, consoante o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

**COM TRABALHO,
A GENTE VIVE MELHOR**

Por sua vez, **Termo de Referência acostado ao despacho inicial do Memorando/CI 41.380/2025**, apresentado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: condições gerais da contratação, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, bem como, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução de objeto, obrigações da contratada e do contratante, modelo de gestão do contrato, fiscalização, critérios e medição do pagamento, reajuste, formas e critérios de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e dotação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo **XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021**.

Em se tratando do Plano de Contratações Anual, cumpre esclarecer que consta expresso no Termo de Referência, no seu item 2.3, que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual, conforme detalhamento apresentado. Infere-se que a referida informação se refere ao PCA 2025 e que fora validada pelo setor competente do Órgão assessorado, conforme **despacho 22 do Memorando/CI 28.296/2025** juntado aos autos (**despacho inicial**), constando a previsão no bojo do Estudo Técnico Preliminar originário (item 3).

Convém registrar que o **artigo 12 do Decreto Municipal 132/2023**, prevê que na execução do Plano de Contratações Anual, incumbe à Divisão de Planejamento a verificação de que a demanda está contemplada na listagem do Plano vigente.

É imperioso ressaltar que além das exigências da **Lei nº 14.133/2021**, deve a Administração Pública Municipal observar as regras constantes no **Decreto Municipal nº 130/2023**, que regulamenta as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional vinculados ao Poder Executivo Municipal de Petrolina/PE, e por se tratar de processo visando a aquisição de medicamentos, cabe a observância às disposições da **Resolução TCE/PE 249/2024**.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação de empresa(s) para a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**, mediante solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, constitui-se necessidade da administração municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, onde o objeto da contratação atenderá a demanda da administração.

**COM TRABALHO,
A GENTE VIVE MELHOR**

Dessa forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos com o atendimento da necessidade pública ficando evidenciada a solução mais adequada.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

II.II. Da minuta do edital

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo sete anexos, acostados ao **Memorando/CI 41.380/2025**, quais sejam: I - termo de referência e seus anexos; II- modelo da proposta de preços, III - modelo de declaração relativa ao trabalho de empregado menor; IV- minuta do Contrato; V- modelo de declaração de autenticidade dos documentos; VI – modelo de declaração de informações adicionais; e VII- modelo de declaração de qualidade e sustentabilidade sócio-ambiental. Diante do apresentado, afere-se que os itens da **minuta do Edital acostada ao despacho inicial do Memorando/CI 41.380/2025**, estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado **art. 25 da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No que tange aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o **art. 9, inciso I, aliena “a”, da Lei nº 14.133/2021**, de que é vedado a inclusão de condições que “**comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas**”. Assim, não restou identificada qualquer cláusula restritiva nos itens **15.1** da Habilitação Jurídica, **15.2** da Regularidade fiscal, social e trabalhista, **15.3** da Qualificação Técnica e **15.4** da Qualificação econômico-financeira, constantes na minuta do edital acostado ao **despacho inicial do Memorando/CI 41.380/2025**.

**COM TRABALHO,
A GENTE VIVE MELHOR**

Acrescenta-se ainda, que conforme **art. 5º do Anexo II do Decreto Municipal nº 130/2023**, o Estudo Técnico Preliminar será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento, observado o seu **art. 2º, §1º**, podendo, contudo, os papéis de requisitante e de área técnica serem exercidos pelo mesmo agente, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, devendo ser observado que área técnica é o “agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza” (**art. 2º, V e §1º, do Anexo II do Decreto Municipal nº 130/2023**).

Dito isto, é possível inferir que houve a análise criteriosa quanto aos requisitos da contratação pretendida, identificando a solução de forma adequada ao atendimento da necessidade da Administração, inclusive quanto as exigências para fins de habilitação técnica, especialmente quanto aos incisos do **art. 12 da Resolução TCE/PE 249, de 2024**, a saber:

Art. 12. O edital também deverá prever os seguintes critérios de habilitação técnica, além de outros previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021:

- I - exigência de comprovação de Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Anvisa;
- II - exigência de comprovação de Autorização Especial (AE) emitida pela Anvisa, quando couber;
- III - declaração do Detentor de Registro (DDR), quando couber;
- IV - alvará da vigilância sanitária.

Frise-se, deve o órgão assessorado exigir como qualificação técnica e econômica somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante **art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988**, cabendo a devida avaliação, por parte da Administração, quanto a complexidade da futura contratação para fins de estabelecer as condições de habilitação.

Cumpra-se pontuar ainda, que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (**art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021**), enquanto a

**COM TRABALHO,
A GENTE VIVE MELHOR**

habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos atinentes a pessoa jurídica, conforme incisos do **artigo 68 da Lei 14.133/2021**.

Portanto, levando em consideração a análise realizada por esta Assessoria Jurídica, entende-se que minuta do edital se encontram em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

II. III. Da minuta do contrato

Por se tratar de contratação de empresa para a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**, mediante solicitação da CONTRATANTE, a ser entregue no prazo agendado de forma a não promover o desabastecimento da contratante, conforme justificativas da contratante, sendo na presente análise a **Secretaria Municipal de Saúde - SESAU**, conforme aponta o Termo de Referência. De acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no **art. 95 da Lei nº 14.133/2021**.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na NLLC, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

III- DA CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida, o **PREGÃO**, na sua forma **ELETRÔNICA**, adotando o “critério de julgamento **MENOR PREÇO** (representado pelo **MENOR VALOR DO ITEM**)”, com modo de disputa “**ABERTO E FECHADO**”, é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no **art. 6º da Lei nº 14.133/2021**.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do procedimento *in loco*.

**COM TRABALHO,
A GENTE VIVE MELHOR**

Destacamos ainda, a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação dos extratos, em conformidade com o que determina o **art. 54, caput e §1 da Lei nº 14.133/2021**, observadas as demais diretrizes de publicidade, inclusive quanto o Diário Oficial do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

(Assinado eletronicamente)

Maria Jucilene dos Santos Souza

Assessora de Assuntos Jurídicos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2418-3621-C62E-FE9C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA JUCILENE DOS SANTOS SOUZA (CPF 066.XXX.XXX-65) em 01/07/2025 21:01:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2418-3621-C62E-FE9C>

**Memorando/CI 41.380/2025**

De: **Pedro Eduardo Alencar Granja** Setor: **PGM - PGM.PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO**

Despacho: **7- 41.380/2025**

Assunto: **MINUTA DO EDITAL – PE Nº 051/2025 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - SESAU (PARA APRECIÇÃO)**

Petrolina/PE, 02 de Julho de 2025

Referência: Processo Administrativo nº 235/2025

Pregão Eletrônico nº 053/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Ratificação – Licitação para aquisição de medicamentos

Trata-se de processo administrativo que objetiva a contratação, por meio de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento do menor valor por item e modo de disputa aberto e fechado, visando à aquisição de medicamentos diversos, conforme demanda formalizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

O processo foi regularmente instruído com os documentos exigidos pela legislação vigente, incluindo: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Termo de Referência, pesquisa de preços, termo de consolidação, minuta do edital e anexos, minuta contratual e minuta da ata de registro de preços, bem como declaração de compatibilidade com o Plano Anual de Contratações 2025 e bloqueio orçamentário.

O Parecer Jurídico exarado pela Assessoria de Assuntos Jurídicos opinou pela possibilidade jurídica do prosseguimento do certame, com base nos seguintes fundamentos:

- Adoção adequada da modalidade Pregão Eletrônico, nos termos dos arts. 6º, XLI e XIII, e art. 28 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de aquisição de bens comuns com especificações usuais de mercado;
- Instrução completa da fase preparatória, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e art. 14 do Decreto Municipal nº 130/2023, incluindo justificativa da contratação, descrição do objeto, previsão no PCA, critérios de execução, gestão contratual e análise de riscos;
- Regularidade da minuta do edital, contendo todos os elementos exigidos pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021 e pelos arts. 9º e 12 da Resolução TCE/PE nº 249/2024, especialmente quanto à qualificação técnica específica para fornecimento de medicamentos (AFE, AE, DDR e alvará da vigilância sanitária);
- Minuta contratual compatível com o disposto nos arts. 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, bem como com as exigências da Resolução TCE/PE nº 249/2024 e do Decreto Municipal nº 130/2023.

Diante do exposto, RATIFICO o Parecer Jurídico exarado pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, exclusivamente quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 053/2025, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, ressaltando que a manifestação se restringe aos aspectos jurídicos formais, competindo à autoridade competente deliberar sobre a conveniência, oportunidade e homologação do certame.

Encaminhem-se os autos à unidade gestora competente para adoção dos demais procedimentos pertinentes, conforme discricionariedade administrativa do órgão responsável.

—
Pedro Granja

Procurador-Geral de Petrolina

Prefeitura de Petrolina - Av. Guararapes. Centro - Petrolina - PE

Impresso em 03/07/2025 16:32:16 por Talita Samantha Ferreira Dos Santos - Agente de Editais

